PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(BERÇO DA AMIZADE)

RUA 10 DE ABRIL, Nº 629 - CEP 13.160-000 - FONE (019) 877-1011 - FAX 877-2012

C.G.C. (M.F.) Nº 45.735.552/0001-86.

Estado de São Paulo - Brasil

LEI Nº 2 459

"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL DE MUROS, FACHADAS OU QUALQUER LOGRADOURO PÚBLICO".

NELSON STEIN, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc., no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1° - Fica terminantemente proibida a manutenção da propaganda eleitoral após o pleito, que implique em poluição visual, e depreciação estética dos logradouros públicos do Município de Artur Nogueira.

Artigo 2° - Considera-se propaganda poluidora e de depreciação estética, aquela que já perdeu seu objetivo pelo transcurso do pleito e que permanece ainda em faixas, cartazes, luminosos, placas, pinturas em muros, paredes e logradouros públicos, símbolos ou quaisquer sinais que identifiquem partidos ou candidatos.

Artigo 3° - O Executivo Municipal, deverá proceder a notificação dos Partidos Políticos, responsáveis pela propaganda eleitoral nos termos do artigo 241 da Lei n°.4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para que removam a propaganda eleitoral, consistente em faixas, cartazes, luminosos, pinturas, placas, em muros e paredes, pichações com piche tinta ou qualquer produto semelhante.

Artigo 4° - O descumprimento da notificação, acarretará a aplicação de multa a ser determinada por decreto regulamentar da presente lei.

Artigo 5° - Os candidatos cujos partidos não cumprirem a determinação da Administração Municipal, responderão solidariamente aos Partidos Políticos, desde que, também devidamente notificados para a remoção da propaganda, não a procedam no prazo fixado por ato do Executivo.

Artigo 6° - Em caso da não remoção da propaganda pelos responsáveis notificados, poderá a administração municipal, após notificação do proprietário no mesmo prazo e condições, e, em persistindo o descumprimento, proceder aos serviços de remoção, com lançamento da devida cobrança dos serviços, cujo

LEI Nº 2 459

preço recairá sobre o imóvel restaurado, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo das multas previstas.

Parágrafo 1º - Para proceder aos serviços de remoção da propaganda eleitoral na forma prevista no "caput" do presente artigo, fica o poder público executor dos serviços autorizado a, se necessário, adentrar às propriedades onde se encontrem, placas, cartazes, luminosos, faixas e pinturas, que se enquadram nos termos da presente lei, desde que se trate de terreno baldio e não seja anexo à casa.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a propaganda eleitoral, objeto desta lei esteja localizada na casa do proprietário ou terreno anexo, a execução dos serviços só será possível, com autorização do mesmo ou através de competente mandato judicial.

Artigo 7º - O preço público dos serviços de remoção da propaganda eleitoral, será estabelecido com base nos custos da administração e fixado via Decreto do Poder Executivo.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após sua devida regulamentação pelo Executivo, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº.2.436 de 12 de junho de 1997.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, em 18 de setembro de 1997.

NELSON STEIN
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei nº.57/97: Senhor Nelson Stein, Prefeito Municipal.
Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria